



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02413/17

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02551/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Galvão Monteiro de Araújo (Diretor Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade

BENEFICIÁRIO(A): MARINEIDE DANTAS DE ARAUJO

CARGO: Professora Leiga

MATRÍCULA: 1024

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

ATO: Portaria Nº 07/2000, retificada pela Portaria Nº 023/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Paulista de 31/01/2017, com efeitos retroativos à 01/05/2000.

IDADE: 53 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.029 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98) c/c § 5º do mesmo artigo.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARINEIDE DANTAS DE ARAUJO, no cargo de Professora Leiga, matrícula nº 1024, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98) c/c § 5º do mesmo artigo, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 14:01



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO